CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 268/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo disponibilizar nas unidades de saúde do Município de Salvador, o dispositivo de segurança, conhecido como botão de emergência, e dá outras providencias

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Daniel Rios autoriza o executivo municipal a disponibilizar o dispositivo de segurança, conhecido como botão do pânico, nas unidades de saudade do Município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

Trata-se de projeto de lei com proposito compatível com interesse público, todavia desnecessário, pois a autorização legal para execução de atos típicos do poder discricionário da administração pública é inadequada.

O poder discricionário da administração pública caracteriza-se pelo juízo de conveniência e oportunidade. Vejamos o que diz o professor Diógenes Gasparini:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público? " (Cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97)

Voto:

Concluímos com base no prelecionado pelo professor Diógenes Gasparini que o poder discricionário é a liberdade de atuação da administração pública municipal, dentro dos limites estabelecidos em lei, cabendo ao gestor em análise concreta da situação fática, estabelecer através de juízo de oportunidade e conveniência qual método será mais benéfico para efetivar o interesse público, sendo absolutamente dispensável a autorização legislativa para execução do ato referido no presente projeto de lei.

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM 07 / 12 / 17